



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0050797-32.2013.8.14.0301
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS, OAB/PA 5.888
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE INDIVIDUAL-SOCIAL INDISPONÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PARTE HUOSSIFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública na defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis, tendo em vista a atribuição que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal (caput, art.127, da CF)

II- A autonomia entre os entes federados na gestão do SUS permite que o cidadão demande em face do ente federal, estadual ou municipal, em relação ao qual trava relação jurídica direta.

III- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio: a vida.

IV- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 08 de maio de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0050797-32.2013.8.14.0301

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS, OAB/PA 5.888

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém (fl.92/96), nos autos da Ação Civil Pública, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação Civil Pública em favor da criança D.S.S, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar contra o Município de Belém, visando compeli-lo a realizar todos os procedimentos necessários para recuperar a saúde da criança que se encontrava internado do PSM da 14 de Março, em hospital público ou privado, consultas, exames, medicamentos, internações, e procedimentos cirúrgicos, bem como o envio do laudo médico do infante, indicando a doença e o respectivo tratamento.

A liminar foi deferida às fls. 36/37, e confirmada quando da prolação da sentença (fls. 92/96), nos seguintes termos

(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, motivo porque ratifico os termos da liminar, em parte, para determinar que o requerido proceda a imediata transferência da criança D.S.S., para hospital público ou privado, bem como, sejam realizados todos os procedimentos para recuperar a saúde do infante – consultas, exames, medicamentos, demais internações e procedimentos cirúrgicos. (...)

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso de apelação (fls.102/109), alegando em síntese, a inadequação da via processual eleita, tendo em vista tratar-se de tutela de interesse de uma única criança, logo, interesse individual.

Assevera que a liminar da maneira como foi deferida, se caracteriza pela



clara satisfatividade, alcançando e esvaziando o próprio mérito da ação, o que é vedado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Sustenta ofensa à Lei nº 9.494/97, uma vez que a sentença prolatada implica em liberação imediata de recursos pelo Município, o que é vedado pelo art. 2º-B da citada lei.

Aduz ainda a necessidade de chamamento à lide da União e do Estado do Pará, por não achar justo que apenas um ente federado suporte sozinho uma obrigação que é conjunta, de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 8.080/1990.

Alega ainda que a responsabilidade por este tipo de tratamento é do Estado do Pará, por se tratar de tratamento de alta complexidade, o que afastaria responsabilidade do Município.

Por fim, pugna pelo acolhimento das questões preliminares, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a exclusão do município do polo passivo, ou ainda o chamamento do Estado do Pará e da União Federal para figurarem no polo passivo da lide.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme despacho de fls. 111.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 112/121, pugnando pela manutenção integral da sentença.

Após a regular distribuição do recurso, coube a mim a relatoria do feito.

Os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.124/132).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento de tratamento de saúde em favor da criança D.S.S., que apresenta tumor no cérebro em estado avançado.

PRELIMINARES:

Inadequação da Via Processual Eleita – Tutela de Interesse Individual.

Pugna o recorrente pela inadequação do manuseio da ação civil pública na defesa de direito individual, de uma pessoa específica.

É certo que a Constituição da República de 1988, ao definir o Ministério Público, em seu artigo 127, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribui a ele "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Também elenca dentre suas funções institucionais, no artigo 129, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer, em seu artigo 81 a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos, estendeu, a esses direitos, a proteção por meio da ação civil pública, embora não prevista na lei n. 7.347/85.

Na esteira do artigo 127 da Constituição da República de 1988, restou consagrada a atuação do Ministério Público na proteção dos interesses individuais indisponíveis, conferindo-lhes, em razão de sua indisponibilidade, aspecto social e coletivo. Isso significa que, o interesse



público pode, ocasionalmente, estar afeto à esfera de um único indivíduo em virtude do alto grau de relevância, como no caso, a saúde da paciente.

Nessa seara, previu o legislador ao editar o a Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069), em seu artigo 201, inciso v, que compete ao Ministério Público: "V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º inciso II, da Constituição Federal.

Assim, o que se preserva, em última análise, é o direito à saúde e à própria vida, e não mero direito individual. Em face da indisponibilidade e máxima relevância desse direito, não se pode restringir a legitimidade do Ministério Público para agir, mormente porque tal instituição possui, dentre suas atribuições funcionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo da), como é o caso da proteção da saúde pública.

Portanto, certo de que a legislação especial não poderá restringir o sentido da norma constitucional supracitada, reduzindo o âmbito de atuação do Parquet, entendo, plenamente razoável a ampliação de suas atribuições, desde que de forma compatível com os objetivos a que se destinam a instituição, ou seja, de forma a aumentar a proteção dos direitos indisponíveis consagrados pela ordem jurídica vigente.

A jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à legitimidade ativa do Ministério Público em casos análogos ao presente, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE GESTANTE HIPOSSUFICIENTE EM CRÍTICO ESTADO DE saúde. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de gestante hipossuficiente que necessite de internação hospitalar quando seu estado de saúde é crítico. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. 4. Recurso especial improvido". (REsp 933.974/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1163).

Nesse mesmo sentido, a Jurisprudência Pátria segue a orientação:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDISPONÍVEL - EXAME E TRATAMENTO MÉDICO - CÂNCER DE MAMA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO (GÊNERO) - LIMITAÇÕES - EXAMES, CONSULTAS E MEDICAMENTOS AINDA NÃO PREVISTOS E INDEFINIDOS, INCLUSIVE PARA PACIENTES INDEFINIDOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa



de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, não se restringindo ao direito de idosos e menores. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não prevalecendo o motivo que determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito, pode o Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC. O grau de complexidade de tratamento médico e a excepcionalidade dos medicamentos não é obstáculo à garantia plena do direito fundamental à saúde e, conseqüentemente, à vida. É dever do Estado (gênero) a prestação universal e integral de serviços públicos de saúde, gratuitamente, através de assistência contínua, sendo solidária a responsabilidade dos entes da federação no cumprimento desta obrigação. O direito à saúde é fundamental, inviolável, indisponível, imposterável, garantido constitucionalmente e, por tais motivos, prevalece sobre os interesses financeiros e secundários do Estado. Contudo, a assistência a ser disponibilizada pelo município limita-se às necessidades constatadas na atualidade, de acordo com o atual estado e condições de saúde de paciente especificado. Não se estende a consultas, exames, medicamentos, despesas afins, para o futuro, tudo ainda sem a devida definição quanto a sua extensão e real necessidade. (Proc. Nº1.0686.05.167449-3, Rel. Des. Armando Freire, Data do Julgamento:28/10/2008, TJMG)

Nesse diapasão, devem sim, o direito à vida e à saúde serem tutelados por meio da ação civil pública, já que se trata de defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, em razão de sua relevância não somente em relação ao indivíduo que se visa preservar.

Rejeito, pois, a preliminar de inadequação da via eleita.

Chamamento à lide da União Federal e do Estado do Pará.

Dispõe o art. 23 da Constituição da República que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:

[...]

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Do dispositivo transcrito, constata-se que a Constituição da República aponta no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna.

Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é de todos os entes Federados, que devem atuar conjuntamente em regime de colaboração e cooperação.

A saúde compete solidariamente à União, Estados (Distrito Federal) e Municípios, podendo o cidadão acionar, com a devida prescrição médica, qualquer desses entes Federados, conjunta, ou isoladamente, para fins de fornecimento de medicamentos ou realização de procedimento cirúrgico. O artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter auto-aplicável, por isso geradora de



deveres para o Estado e direito para o cidadão.

A melhor interpretação dos artigos 23 e 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

Assim, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre União, Estados e Municípios, e a distribuição de atribuições entre eles por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores tem se manifestado no sentido de admitir a solidariedade entre os entes públicos no fornecimento de medicamentos e outros atendimentos na área do direito à saúde.

No âmbito do STF, destaco que recentemente foi admitida a repercussão geral no RE 855.178/SE, que versa especificamente sobre a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, em decisão que restou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A propósito, cumpre destacar que, quando do recebimento do aludido Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, ao manifestar-se pela existência de repercussão geral sobre o tema, já adiantou posicionar-se pela reafirmação da jurisprudência daquela Corte, no sentido de admitir-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios relativamente às prestações de saúde:

(...)

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes. Nesse sentido: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE



756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffol; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.

(...)

Ex positis, demonstrado que o tema constitucional versado nestes autos transcende interesse das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema (art. 543-A, § 1º, do CPC c/c art. 322, parágrafo único do RISTF).

Logo, tenho que os argumentos administrativos apresentados nas razões recursais não podem servir como impedimento à observância de eventual direito do paciente. Ademais, recai sobre o cidadão o direito de requerer perante qualquer ente Federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso.

Assim, não há necessidade de chamamento à lide da União e/ou do Estado do Pará, pelo que rejeito a preliminar.

Ofensa à Lei nº 9.494/97.

Sustenta o Município a impossibilidade de concessão da tutela antecipada no presente caso, por ofensa às normas insertas no art. 2º-B da Lei nº /97.

A referida norma dispõe que:

Art. 2º - B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Entretanto, não se pode olvidar que referida norma, como medida restritiva de acesso ao direito de ação, deve ser interpretada restritivamente, de modo que a exceção não se estenda às hipóteses não mencionadas pelo legislador.

A norma restritiva proíbe a liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação e equiparação, nos casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos ativos ou inativos, mas não proíbe a situação específica dos autos.

Assim, a meu ver, a exceção inserta no artigo 2º-B, da Lei /97 não tem aplicabilidade ao presente caso, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada

MÉRITO:

Como é cediço, a Constituição da República de 1998 proclama, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, in verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por sua vez, o artigo 196 preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, confira-se:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso



universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

Pela análise minuciosa dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade da criança ao tratamento. Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade do mesmo, não há como desobrigar o Município de Belém do seu dever constitucional de fornecê-los.

Percebe-se, pois, que, não obstante o sistema público de saúde deva fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, certo é que nem todas as pessoas necessitam da mesma forma dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado, prioritariamente, pelos entes públicos, vez que não se trata, apenas, de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio: a vida.

Portanto, o direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento.

Diante de todo o exposto, CONHECO da apelação, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau inalterada nos todos os seus termos. É como voto.

Belém, 08 de maio de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora